



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Jorge Tadeu Mudalen

PROJETO DE LEI N.º , DE 2007 **(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)**

Dispõe sobre a cobrança por tempo fracionado nos estacionamentos de veículos automotores, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei disciplina a sistemática de cobrança de tarifa nos estacionamentos, públicos e privados, de veículos automotores.

Art. 2º É obrigatório aos estacionamentos mencionados no artigo anterior a adoção de sistema de cobrança por tempo fracionado, durante o período de permanência dos veículos.

Parágrafo Único. Por estacionamento entende-se o estabelecimento destinado à permanência temporária de veículos motorizados, mediante pagamento de tarifa com valor equivalente ao período de permanência, ainda que exercendo atividade subsidiária a outro estabelecimento.

Art. 3º O sistema de cobrança fracionada terá como base parcelas de 15 (quinze) minutos, sendo o valor de cada parcela estipulado pela divisão do preço atual cobrado pelo período de 1 (uma) hora por 4 (quatro), sendo vedado o aumento abusivo do preço das tarifas.

§ 1º - O cálculo do valor a ser cobrado será feito multiplicando-se o número de parcelas correspondentes à permanência de cada veículo automotor pelo valor encontrado, conforme o *caput* deste artigo.

§ 2º - No caso de período de permanência compreender parcela que não inteire 15 (quinze) minutos, a cobrança será feita segundo a fórmula de arredondamento aritmético, da seguinte forma:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Jorge Tadeu Mudalen

I - a parcela de tempo inferior ou igual a sete minutos e vinte e nove segundos será desconsiderada para o cômputo do valor a ser cobrado pela permanência dos veículos; e

II - a parcela de tempo superior ou igual a sete minutos e trinta segundos será considerada como uma parcela de quinze minutos para o cômputo do valor a ser cobrado pela permanência dos veículos.

Art. 4º Os estabelecimentos particulares em funcionamento deverão manter, em local visível externo, com iluminação artificial à noite, junto ao aviso do valor a ser cobrado pelo período de permanência equivalente a 1 (uma) hora, o valor a ser cobrado pelo período de permanência equivalente à parcela de 15 (quinze) minutos.

§ 1º A forma de veiculação da informação do valor a ser cobrado pelo período equivalente a 15 (quinze) minutos deverá ter as mesmas dimensões, formato e tamanho de fonte que integram o aviso do valor a ser cobrado pelo período de permanência equivalente a 1 (uma) hora, tornando possível sua fácil e ampla visualização pelo público.

§ 2º Além da indicação dos valores descritos no *caput*, deverá ser fixada tabela de preços no interior dos estabelecimentos, contendo a forma de arredondamento aritmético das parcelas de tempo inferior a 15 (quinze) minutos, prevista nesta lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto na presente lei acarretará ao infrator multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e cassação do respectivo alvará de funcionamento, em caso de reincidência.

§ 1º O Poder Executivo fica obrigado a disponibilizar à sociedade número telefônico gratuito, que receberá as eventuais denúncias de descumprimento do disposto na presente lei.

§ 2º A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Jorge Tadeu Mudalen

Art. 7º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva acabar com o absurdo que constatamos na cobrança de estacionamento. Somente cabe à União legislar sobre qualquer intervenção no domínio econômico do particular, de acordo com os artigos 173, parágrafo 4º, e 174, da Constituição Federal. Além disso, conforme consta do artigo 24, V, também da Constituição Federal, compete à União legislar sobre a produção e consumo. E desrespeitando os preceitos presentes no Código de Defesa do Consumidor, esses estabelecimentos cobram frequentemente o valor correspondente a uma hora, quando o consumidor utiliza-se do serviço por apenas alguns minutos.

O sistema de fracionamento da cobrança de tarifa, além de ser mais justo, se coaduna com a legislação federal, no sentido de que são nulas de pleno direito todas as cláusulas contratuais que se mostram excessivamente onerosas para o consumidor. Conforme ensina o renomado professor Flávio Tartuce¹, a cobrança da hora cheia é desleal, pois afronta o princípio da boa-fé objetiva e desrespeita a função social do contrato, na medida em que deve-se sempre proteger a parte mais frágil da relação contratual.

Não temos dúvidas de que adotando-se o sistema fracionado do tempo de permanência do veículo estacionado, mais usuários irão utilizar-se deste serviço, aumentando a rotatividade e consequentemente o número de usuários dos estacionamentos, garantindo um maior senso de justiça juntamente com a ampliação de renda daqueles que prestam tais serviços.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, na sua aprovação.

¹ Artigo – “A boa-fé objetiva e os amendoins: um ensaio sobre a vedação do comportamento contraditório (“venire contra factum proprium non potest”)” - Flávio Tartuce. Advogado em São Paulo (SP), mestre em Direito Civil Comparado pela PUC/SP, professor do Curso FMB, coordenador e professor dos cursos de pós-graduação da Escola Paulista de Direito (SP).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Jorge Tadeu Mudalen

Sala das Sessões, em 8 de março de 2007.

Deputado Jorge Tadeu Mudalen
PFL/SP